

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 68, DE 2002

Dispõe sobre assistência jurídica integral prestada através de integração de vários órgãos como defensorias, faculdades, municípios, organizações sociais e sindicatos.

Autor: Conselho Administrativo Municipal de Grupiara - MG

Relator: Deputado DR. HELENO

I - RELATÓRIO

A Sugestão nº 68/2002 prevê, resumidamente, o seguinte:

- a) que União e Estados “estimularão e apoiarão os Municípios, bem como instituições de ensino e organizações sociais, a implantarem Conselhos Comunitários visando buscar a solução de conflitos através de orientação, mediação, arbitragem, conciliação e reconciliação, preferencialmente compostos por pessoas com conhecimento na área social e jurídica”;
- b) que União e Estados apoiarão a criação de “órgãos de assistência jurídica municipal, bem como a realização de Convênios com universidades e congêneres, para atendimento de pessoas economicamente carentes...”;
- c) que causas em direito de família podem ser movidas em “juizados informais através de acordos ou em juizados

especiais, nos termos previstos na legislação respectiva”;

- d) que se criará um fundo para assistência jurídica.

II - VOTO DO RELATOR

Uma primeira parte da sugestão, pode-se dizer, é a menção à criação de estrutura administrativa pelos Municípios (conselhos e órgãos), e tal criação “estimulada e apoiada” pela União e pelos Estados. Ora, preliminarmente, os verbos “estimular” e “apoiar” costumam, quando utilizados em linguagem jurídico-normativa, oferecer mais indagações e dúvidas que esclarecimentos.

No mérito, a criação de elementos de estrutura administrativa (secretarias, conselhos, etc.) cabe com exclusividade à decisão do Poder Público que tal estrutura compõe. Se se deseja criar, por exemplo, um conselho na estrutura administrativa municipal, essa decisão cabe ao próprio Município, que, pela lei, criará (ou não) tal conselho.

Assim, não cabe sequer admitir ao debate (ainda que sob os verbos “estimular” e “apoiar”) a influência da União ou do Estado na montagem do serviço público municipal.

Lembro que União, Estados, alguns Municípios, Universidades, a Ordem dos Advogados do Brasil e outras entidades oferecem serviços de assistência judicial – as Defensorias, de um lado, e os outros serviços de aconselhamento, de outro.

Portanto, creio que a primeira parte da sugestão padece de dois vícios: constitucionalidade na admissão de influência de outras esferas do Poder Público na criação da estrutura administrativa municipal, e indevida e desnecessária repetição (incompleta e não inovadora) de previsões legais já em vigor.

Quanto ao julgamento das causas de direito de família em “juizados informais”, creio que parecerá inaceitável (à maioria, certamente) a idéia de questões que envolvam a vida de menores, suas vidas e destinos materiais, a composição de conflitos matrimoniais (e outros casos tão ou mais delicados)

serem decididos por um grupo “informal”, e não pelos juizes de direito que, da melhor forma que é possível, acresceram à sua prática funcional e profissional a experiência do convívio com tais questões.

Quanto ao fundo, ressalto que os orçamentos públicos já prevêem a destinação de recursos para fazer face aos gastos públicos com a assistência jurídica, em nada se justificando a criação de fundo federal (que a criação de fundo estadual por lei federal seria contrária à Constituição da República, evidentemente).

Por fim, opino pela rejeição da Sugestão nº 68/2002.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado DR. HELENO
Relator